

Não ter desistido, sido eliminado ou reprovado duas vezes em curso anterior, salvo por doença justificada;

Aptidão física e psíquica, ou seja, possuir robustez física e estado geral sanitário compatíveis com o desenvolvimento do curso e com as funções da categoria a que concorrem, as quais são comprovadas por junta médica e homologadas pelo Comandante-Geral, traduzindo-se o seu resultado em Apto e Inapto, sendo o Inapto eliminatório.

O candidato que não reúna algum dos requisitos do presente parágrafo, é excluído independentemente da fase em que se encontrar o concurso.

7 — Métodos de selecção:

a) De acordo com o artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de Dezembro, os candidatos admitidos ao concurso são submetidos às seguintes provas:

- (1) Provas físicas;
- (2) Provas escritas:
Aptidão profissional;
Cultura geral.

b) Carácter eliminatório das provas:

(1) Só são admitidos às provas escritas os candidatos considerados aptos nas provas físicas.

(2) São eliminados do concurso os candidatos que obtenham nota inferior a 10 valores, sem arredondamento, na prova escrita de aptidão profissional ou na prova de cultura geral.

c) Exame psicológico de selecção:

Nos termos do estabelecido no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de Dezembro, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º e, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 17.º todos do mesmo diploma, o exame psicológico de selecção destina-se a avaliar as capacidades e características de personalidade dos candidatos, através da utilização de técnicas psicológicas, visando determinar a sua adequação ao exercício da função policial na categoria a que se candidatam.

8 — Programa e fases do concurso:

a) O programa de provas conforma-se com o Despacho do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar n.º 3283/2005, de 22 de Outubro de 2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 32, de 15 de Fevereiro.

b) Fases do concurso:

1.ª Fase — Documental

Análise dos processos dos candidatos

2.ª Fase — Exames médicos

3.ª Fase — Prestação de provas

Provas físicas

Provas escritas: de aptidão profissional e de cultura geral

4.ª Fase

Exame psicológico de selecção

9 — Classificação

a) A classificação da prova escrita de aptidão profissional, nos termos do 1.1. do Anexo IV do Despacho, anteriormente referido na alínea a) do parágrafo 8, resulta da média aritmética simples, sem arredondamento, das classificações obtidas no teste de instrução geral, tática e técnica e da resolução de um caso prático, a que se reportam as alíneas a) e b) daquele 1.1., sendo cada um dos exercícios classificados numa escala de 0 a 20 valores, como resulta do 1.2. do mencionado Despacho;

b) Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de Dezembro, conjugado com os números 1 e 2 do Anexo V do citado Despacho do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, os coeficientes de ponderação são os seguintes:

- (1) Provas físicas (PF) — 1
- (2) Prova de aptidão profissional (PAP) — 3
- (3) Prova de cultura geral (PCG) — 2

c) A classificação final dos candidatos (CF) resulta da média ponderada da avaliação de cada uma das provas efectuadas, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = (PF + 3 \text{ PAP} + 2 \text{ PCG}) / 6$$

d) De acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de Dezembro, em caso de igualdade, é motivo de preferência a antiguidade.

e) Na prova de aptidão profissional e na de prova de cultura geral, a classificação final dos candidatos é expressa na escala de 0 a 20 valores, sendo excluído o candidato que obtiver classificação inferior a 10 valores em qualquer das provas.

10 — Formalização das candidaturas:

a) Nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de Dezembro, as candidaturas devem ser formalizadas através de requerimento — modelo aprovado por Despacho do Comandante-Geral, de 22 de Agosto de 2001, a entregar no Comando onde o candidato presta serviço no prazo a que se refere o presente aviso;

b) Findo o prazo previsto no parágrafo 1 deste aviso, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de Dezembro, os Comandos remetem no prazo de 15 dias úteis os documentos referidos no n.º 2 daquele artigo, ao Comando-Geral da Polícia Marítima;

c) Ao requerimento devem ser juntos os seguintes documentos:

(1) Certidão, comprovativa das Habilitações Literárias concluídas, desde que no respectivo processo individual tal informação não esteja actualizada.

(2) Informação dada pelo comandante ou chefe de serviço relativa às qualidades morais, cívicas e profissionais, indispensáveis ao desempenho da função.

11 — Composição do júri — a composição do Júri é a que a seguir se indica, sendo o Presidente substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo 1.º Vogal Efectivo.

Presidente: CALM — Álvaro José da Cunha Lopes (2.º Comandante-Geral da Polícia Marítima).

Vogais efectivos: CMG — Luís José de Oliveira Urbano.

Subinspector da Polícia Marítima — Frederico José Nunes Farinha.

Vogais suplentes: CFR — Jaime Filipe dos Santos Lameiras Trabuco.

Chefe da Polícia Marítima — António Francisco da Silva Malveiro.

24 de Agosto de 2009. — O Chefe de Estado-Maior da Polícia Marítima, *Orlando da Silva Paulino*, capitão-de-mar-e-guerra.

202223655

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Repartição de Pessoal Civil

Declaração de rectificação n.º 2102/2009

Por ter sido publicado indevidamente o despacho (extracto) n.º 18574/2009 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2009, deve o mesmo ser anulado por já ter sido publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 11 de Agosto de 2009, com o despacho (extracto) n.º 18513/2009.

(Isento de fiscalização prévia do TC).

19 de Agosto de 2009. — O Chefe da Repartição, *Carlos Manuel Mira Martins*, COR TM.

202226733

FORÇA AÉREA

Comando de Pessoal da Força Aérea

Despacho n.º 19733/2009

Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/03,

de 30 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de Setembro, considerando o n.º 5 e 6 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Quadro de Sargentos MMA

SCH MMA Q 037551-K, Jorge Manuel Marques de Almeida — BA11.

Conta esta situação desde 17 de Agosto de 2009.

17 de Agosto de 2009. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, interino, *João Manuel Sebastião Pereira Cristo*, COR/PIL.

202225429

Portaria n.º 839/2009

Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, que os militares destinados ao regime de contrato em seguida mencionados, sejam promovidos no posto de ASPOF, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 296.º e alínea a) do artigo 304.º, ambos do EMFAR, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, por terem concluído com aproveitamento a Instrução Complementar da respectiva especialidade:

a) TODCI

ASPOFG TODCI 135929 A, Tiago Ramos Barroso — COFA.

ASPOFG TODCI 135926 G, Luis Miguel da Silva Fernandes — COFA.

ASPOFG TODCI 135927 E, António Marcos de Sousa Esteves — COFA.

ASPOFG TODCI 135921 F, João José dos Santos Pais Saramago — COFA.

b) TOMET

ASPOFG TOMET 135903 H, Luis Miguel Capelo Dias — COFA.

ASPOFG TOMET 135902 K, Arlindo Miguel Viriato de Brito — BA4.

Contam a antiguidade e os efeitos administrativos desde 15 de Agosto de 2008.

17 de Agosto de 2009. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Comandante, *Carlos José Tia*, TGEN/PILAV.

202225404

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Autoridade Nacional de Protecção Civil

Despacho n.º 19734/2009

Considerando que a Força Especial de Bombeiros “Canarinhos” (FEB) foi reorganizada pelo Despacho n.º 14546/2009, de 15 de Junho, do Secretário de Estado da Protecção Civil, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 29 de Junho;

Considerando que o Despacho supra mencionado procedeu à revogação do Despacho n.º 22396/2007, de 6 de Agosto, do Secretário de Estado da Protecção Civil, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 26 de Setembro, que instituiu, inicialmente, a Força Especial de Bombeiros;

Considerando que importa adaptar ao referido Despacho n.º 14546/2009, os requisitos e procedimentos, designadamente, de âmbito organizativo e funcional, da FEB, aprovados pelo Despacho n.º 97-P/2008, de 1 de Agosto, do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil;

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 7 do Despacho n.º 14546/2009, de 15 Junho, do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, e do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, determino:

Artigo 1.º

Objecto

O presente despacho regulamenta a organização e funcionamento da Força Especial de Bombeiros Canarinhos, adiante abreviadamente designada por FEB.

Artigo 2.º

Definição e missão

1 — A FEB é uma força especial de protecção civil, dotada de estrutura e comando próprio, integrada no dispositivo operacional da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC).

2 — A FEB tem por missão:

a) Responder, com elevado grau de prontidão, às solicitações de emergência de protecção e socorro, a acções de prevenção e combate em cenários de incêndios, acidentes graves e catástrofes, em qualquer local no território nacional ou fora do país e em outras missões de protecção civil;

b) Ministar formação especializada nas valências em que venha a estar credenciada pelas entidades competentes.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

1 — A missão da FEB é prosseguida em todo o território nacional.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a FEB é constituída por um Batalhão, a três companhias afectas aos seguintes distritos:

a) 1.ª Companhia: Guarda e Castelo Branco;

b) 2.ª Companhia: Beja, Évora e Setúbal;

c) 3.ª Companhia: Santarém e Portalegre.

3 — O Grupo, unidade operacional da FEB, definida no artigo 9.º do presente despacho, tem sede e área de intervenção distrital, em conformidade com o dispositivo aprovado.

4 — Sem prejuízo da autonomia do Comandante da FEB no âmbito da racionalização e posicionamento de meios, a intervenção do Grupo fora da área de responsabilidade distrital cometida depende:

a) De ordem do Comandante Operacional Nacional;

b) De imposição que decorra da activação de planos e directivas operacionais.

5 — A FEB pode prosseguir as suas atribuições fora do território continental, quando mandatada legalmente para esse efeito.

Artigo 4.º

Símbolos

A FEB usa guião e as Companhias flâmula, conforme modelos em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Organização

A FEB adopta a seguinte organização operacional:

a) Comando;

b) Estado-Maior;

c) Companhia;

d) Grupo;

e) Brigada;

f) Equipa.

Artigo 6.º

Comando

1 — O Comando da FEB tem por atribuições comandar, coordenar e organizar o funcionamento e as actividades exercidas pela FEB, no âmbito das missões a desempenhar na competente área de intervenção, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do presente despacho.

2 — O Comando da FEB integra um Comandante, um 2.º Comandante, um Adjunto de operações, um Adjunto de planeamento, um Adjunto administrativo e logístico e três Comandantes de companhia.

3 — Ao Comandante compete o comando, direcção e administração da actividade da FEB.

4 — Ao 2.º Comandante compete coadjuvar o Comandante e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos, bem como, por inerência e em acumulação, comandar uma das Companhias.

5 — Aos Adjuntos compete apoiar o Comandante e o 2.º Comandante, bem como superintender a actividade da FEB nas áreas definidas pelo Comandante.

6 — Aos Comandantes de companhia compete o comando, direcção e administração da actividade da respectiva unidade operacional.

7 — O Comando da FEB encontra-se instalado na sede da ANPC, devendo ser assegurada, em permanência, a presença de dois elementos do Comando.